

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(Da Sra. Dani Cunha e outros)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

I –

.....

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo;

c) Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência do disposto na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Distrito Federal ou na Lei Orgânica do Município, nos 8



(oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo. __

d) os que tenham contra sua pessoa pedido deduzido em ação ou representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportamentos graves aptos a implicar a cassação de registros, de diplomas ou de mandatos, pela prática de abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da data da eleição na qual ocorreu a prática abusiva.

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes:

.....
k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou de petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da renúncia ao cargo eletivo.

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, na parte dispositiva da decisão, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a



condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

.....

“II -

.....

g) os que tenham, dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

.....

IV –

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

.....

§ 4º-B. Para fins de incidência das alíneas “g” e “l” deste inciso, considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado exclusiva e



cumulativamente nos arts. 9º e 10 da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 4º-C. O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, impedindo a incidência das alíneas “g” e “l” do inciso I deste artigo.

§ 4º-D. As ações judiciais ajuizadas pelos mesmos fatos ou a eles conexos, que possam acarretar a suspensão dos direitos políticos e a aplicação das alíneas e e l do inciso I deste artigo, gerarão a inelegibilidade a partir da primeira condenação proferida por órgão colegiado, sendo vedada a incidência de nova restrição à elegibilidade, ainda que tenham sido impostas sanções ulteriores mais gravosas.

§ 4º-E. Na hipótese de ocorrência de fatos ímprobos conexos, assim considerados segundo as regras previstas no Código de Processo Civil, quando o autor opte por promover as respectivas ações de *improbidade* em processos separados, será observada a contagem o prazo do art. 1º, inciso I, alínea l, desta Lei, a contar tão somente da primeira condenação proferida ou confirmada por órgão judicial colegiado, não se aplicando às decisões colegiadas posteriores, ainda que acarretem a aplicação de sanções mais gravosas.

§ 4º-F. O disposto nos §§ 4º-D e 4º-E aplica-se aos processos em trâmite e já julgados.

.....
§ 6º Computa-se, no prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade, o tempo transcorrido entre a data da



decisão proferida por órgão colegiado e a data do seu efetivo trânsito em julgado.

§ 7º Os servidores públicos que se licenciarem para concorrerem a cargo eletivo deverão retornar imediatamente às suas funções, sob pena de responsabilização administrativa, quando a agremiação partidária não formalizar o pedido de registro de sua candidatura ou este tiver sido indeferido ou cassado, a partir do trânsito em julgado da decisão.” (NR)

.....
“Art. 27-A. As alterações introduzidas nesta Lei Complementar quanto ao termo inicial e à contagem dos prazos de inelegibilidade terão aplicação imediata, inclusive em relação a condenações e fatos pretéritos.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar foi engendrado dentro do contexto de aperfeiçoamento da legislação eleitoral realizada por esta Câmara dos Deputados nos anos anteriores às eleições, que se convencionou denominar de “Minirreforma Eleitoral”.

Conforme se verá, as sugestões contempladas nessa proposição consolidam na legislação alguns posicionamentos jurisprudenciais tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Tribunal Superior Eleitoral, bem como materializam aperfeiçoamentos amplamente discutidos ao longo dos últimos anos, com imensa densidade teórica, por juristas, acadêmicos,



cientistas políticos, classe política, entidades da sociedade civil organizada e instituições estatais, como o Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral.

Importa, de plano, deixar consignado que o conteúdo da proposição que ora apresentamos é muito similar - praticamente idêntico - ao aprovado pela Câmara dos Deputados em 2021, no âmbito do Projeto de Lei Complementar nº 112/2021 (Novo Código Eleitoral), no que se refere às inelegibilidades. Tal fato revela que o texto resulta de um amadurecimento das propostas, que irão conferir mais justiça e equilíbrio às sanções de inelegibilidade.

Confirma esse contexto os debates travados nas Audiências Públicas realizadas pelo Grupo de Trabalho - do qual tenho a honra de ser coordenadora, cuja relatoria coube ao ilustre Deputado Rubens Pereira Jr. Pode-se, inclusive, perceber o grau de maturidade e sofisticação intelectual das discussões travadas dado o elevado nível dos argumentos apresentados e das sugestões encaminhadas.

Exatamente por isso, os ajustes plasmados no texto são meramente pontuais e não veiculam mudanças estruturais e sistêmicas profundas em nosso arquétipo legislativo político-eleitoral, o que, se fossem levadas a termo, escapariam do escopo de uma reforma que se pretende Mini.

Adentrando, agora, nas específicas modificações do presente PLP, tem-se, em *primeiro* lugar, a positivação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral a respeito da aplicação imediata, aos feitos eleitorais, das alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa.

Consoante bem destacou a Ministra Cármen Lúcia, em precedente recente na Corte Superior Eleitoral, *“consignou-se que a necessidade de aplicação da nova Lei de Improbidade Administrativa às causas eleitorais em curso decorre da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 843.989/PR*



(tema 1.199 da repercussão geral), relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 2.9.2022).”¹

No recurso extraordinário com agravo paradigma submetido à sistemática da repercussão geral, assentou o Supremo Tribunal Federal:

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;” (STF – Plenário, Recurso Extraordinário com Agravo nº 843.989/PR (tema 1.199 da repercussão geral), relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 2.9.2022)

Em vista disso, trasladou-se, para extirpar eventuais dúvidas hermenêuticas, o regramento alusivo à caracterização da conduta reputada como dolosa, bem como a previsão de que o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, dados os seus reflexos diretos na configuração da inelegibilidade das alíneas *g* e *l* do inciso I do art. 1º do Estatuto das Inelegibilidades.

Em *segundo* lugar, e também sobre a alínea *l*, a proposição positiva, em sede legal, a orientação remansosa do Tribunal Superior Eleitoral,

¹ TSE, RO-EI nº 060042434, rel(a). Min(a). Cármen Lúcia, J. 19.12.2022, PSESS 19.12.2022.



segundo a qual “[n]os termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada para as Eleições 2020 a partir do julgamento do REspe nº 0600181–98/AL, de minha relatoria, publicado em sessão em 1º.12.2020, a inelegibilidade da alínea I exige presença cumulativa dos requisitos de lesão ao Erário e enriquecimento ilícito.” (TSE – REspEI nº 060018853, rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, PSESS 18.12.2020).

No mais, e em *terceiro* lugar, a proposição objetiva dar tratamento objetivo, previsível e isonômico ao termo inicial dos prazos de inelegibilidade. Nesse sentido, inspirou-se no primoroso trabalho consolidado no PLP nº 112 aprovado nesta Casa Legislativa e atualmente em trâmite perante o Senado Federal, a fim de promover os ajustes essenciais em alguns dispositivos da LC nº 64/90, e, consequência, conferir maior objetividade e segurança jurídica na fixação dos termos iniciais e finais de contagem de inelegibilidades, que, em alguns casos, decretavam, senão a morte política do cidadão, a perpetuidade da restrição imposta.

Assim, pacificou-se, por exemplo, *(i)* a data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo, para incidência da inelegibilidade das alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 135/2010; *(ii)* a data da eleição na qual ocorreu a prática abusiva, para os casos do art. 1º, inciso I, alínea *d*, da referida LC; *(iii)* a data da condenação por órgão colegiado, nos casos das alíneas *l* e *e* do inciso I do art. 1º do aludido diploma; e *(iv)* a data da renúncia ao cargo eletivo, na hipótese da alínea *k* do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades.

Em *quarto* lugar, previu-se a possibilidade de se abater, do cômputo do total do prazo, o tempo de restrição à cidadania passiva transcorrido entre a data da condenação por órgão colegiado até o trânsito em julgado, exegese que prestigia, como dito, o direito fundamental político de elegibilidade.

Percebe-se com clareza meridiana que os ideários democrático e republicano presidiram as modificações contempladas na proposição, as quais, repisa-se, decorre de um longo processo de maturação das ideias propostas, o que facilitou o encaminhamento dos trabalhos.



Por fim, agradeço, em nome dessa Casa Legislativa, a todas as entidades participantes, entre as quais o Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral, presidido pelo ex-Ministro Marcelo Ribeiro, a Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP), na pessoa de sua coordenadora-geral a Professora Vânia Siciliano Aieta, as Comissões de Direito Eleitoral e de Reforma do CFOAB presididas, respectivamente pelo Dr. Sidney Neves e pelo Dr. Delmiro Campos e o Instituto Transparência Partidária, na pessoa de seu diretor-executivo Marcelo Issa, além dos demais palestrantes que forneceram subsídios valiosos ao GT para que chegássemos até aqui com esse substancial projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada DANI CUNHA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei Complementar

(Da Sra. Dani Cunha)

Altera a Lei Complementar nº
64, de 18 de maio de 1990.

Assinaram eletronicamente o documento CD237653670600, nesta ordem:

- 1 Dep. Dani Cunha (UNIÃO/RJ)
- 2 Dep. Domingos Neto (PSD/CE)
- 3 Dep. Prof. Paulo Fernando (REPUBLIC/DF)
- 4 Dep. Luis Tibé (AVANTE/MG)
- 5 Dep. Thiago de Joaldo (PP/SE)
- 6 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 7 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL)
- 8 Dep. Alexandre Guimarães (REPUBLIC/TO)
- 9 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - Fdr PT-PCdoB-PV

Apresentação: 12/09/2023 22:25:38.500 - Mesa

PLP n.192/2023

